

PARECER JURÍDICO n. 531/2021
MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.586/2021
SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preço, tipo maior desconto **sobre a tabela do fabricante**, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios originais da marca dos serviços e mão de obra especializada, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento foi encaminhado para fins de análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício da Secretária Municipal de Educação acompanhado de termo de referência e planilha quantitativa;
- Despacho de prosseguimento expedido pelo Senhor Chefe de Gabinete;
- Pesquisa de preços, cotação e mapa comparativo;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Minutas de edital, anexos, minuta da ata e do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Pois bem. Uma das formas de aquisição de bens ou **serviços** pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser adquirido. Vale ressaltar que o registro de preços não se trata de modalidade de licitação e

não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional**, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços encontram-se previstas no artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que o serviço de manutenção de veículos com fornecimento de peças originais e mão de obra reflete a possibilidade *de fornecimento de forma frequente e parcelada, bem como não se pode, de início, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades da Secretaria de Educação.*

Por isso, resta adequada a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Ademais, encontra-se também adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7º, do Decreto n. 7.892/2013, autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, **quanto o pregão, inclusive o eletrônico**, conforme se verifica pelo teor do citado dispositivo:

Art. 7º **A licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º, do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Neste esboço, são considerados bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme parágrafo único, artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui serviço cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação dos serviços se mostra adequado.

Ademais, resta possível a utilização do critério de maior desconto para o julgamento das propostas, uma vez que este critério é decorrência direta do critério de menor preço quando utilizado com base em tabela de preços cujo licitante não tem poder de manejo.

No caso da prestação de serviços com fornecimento de peças originais o licitante é mero intermediário do fornecimento, pois não tem poder para compor preços dos produtos que repassam à administração pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas, ou seja, sobre a diminuição do lucro.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já autorizou a utilização do critério de menor preço quando a prestação incluir o fornecimento de bens com preço tabelado, *in verbis*:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2010 -TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE TABELA DE PREÇOS. TABELA DE PREÇOS DE FABRICANTE OU DE SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

Assim, pelo cotejo da legislação acima transcrita, percebe-se ser adequada a utilização do pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, com uso do critério maior desconto, para viabilizar a contratação pretendida, a fim de garantir que apenas a demanda efetivamente necessária seja atendida, de acordo com o planejamento da administração municipal, conforme previsto no termo de referência.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que consolidou a demanda municipal, definiu o objeto do certame, os critérios de entrega e recebimento, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações quanto em quantidade.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos. A Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação e atestando a adequação da despesa; foi apresentada minuta do edital, anexos, da ata e do contrato.

Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU, para fins de consolidação do preço referencial dos itens. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que "A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, *no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos* (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

No que concerne ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º,

caput, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento, em especial, a fase externa de competição.

Em relação às minutas da ata e do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto n. 7.892/2013, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, manifesta-se pela adequação da modalidade escolhida ante a natureza do objeto e dos itens. Do mesmo modo, aprovasse as minutas do edital, anexos, ata e contrato que instruem os autos. Assim, opina-se pelo prosseguimento para início da fase externa.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 03 de setembro de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 026/2021 - OAB/PA 15.829